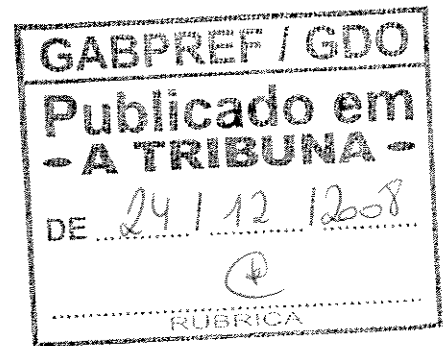




Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.644



Altera a Lei 4.821, de 30 de dezembro de 1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Arts. 14, 17, 23, 26, 27, 28, 38, 45, 50, 51, 56, 60, 61, 62, 78, 84, 87, 90, 146, 148, 153, 158, 159, 162, 173 e 178, passam ter as seguintes redações:

"Art. 14.
I -
.....
.....
.....

.....
XI -
XII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 15.
.....
.....

Art. 17.
I -
.....

IV -
V - Construção de calçada.

§ 1º. Para efeitos do inciso III, também será aceito como comunicação prévia, o atestado do Agente Público em ficha de Controle de obra a atividade de paralização e reinício de obra.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo os incisos I e II, na hipótese de edificações identificadas como de interesse de preservação, as quais deverão estar em conformidade com o estabelecido no PDU.

.....
.....
Art. 23.
I -
.....

.....

 IX -
 X - rebaixamento de meios-fios;
 XI - corte e reposição de pavimentação em logradouro público;
 XII - implantação de mobiliários.
 Art. 24.

 Art. 26.
 I -

 VI -
 VII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.
 Parágrafo único. Do alvará poderá constar a aprovação de mais de um dos projetos constantes deste artigo.
 Art. 27.
 I -
 II -
 § 1º. Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensões ou área constantes do documento de propriedade apresentado, e as apuradas no levantamento topográfico.
 § 2º. Quando, dentro do limite referido no § 1º, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos ao PDU serão observados em relação aos dados constantes do título, e, quando inferior, prevalece a área real apurada.
 Art. 28. O alvará de aprovação prescreverá em 03 (três) anos, a contar da data de aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
 § 1º.
 § 2º.
 I -

 VI -

 Art. 38.
 I - revogado, atendendo a relevante interesse público, inclusive, o de obra que permanecer paralisada por um período superior a 03 (três) anos;
 II -
 III -

 Art. 45.
 Parágrafo Único. Para efeito deste artigo a edificação deverá atender as condições de acessibilidade bem como aos índices urbanísticos modificados.

Art. 50. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por Lei, esclarecimentos ou correções nos projetos, serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo único. Os pedidos serão indeferidos, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas, caso:

I - não atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, para sanarem os elementos incompletos ou incorretos, complementação da documentação exigida por Lei e esclarecimentos;

II - apresentarem correções nos projetos já analisados, por 03 (três) vezes consecutivas.

Art. 51.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração de despacho ou recurso que trata o inciso II, do Parágrafo único do Artigo 50, se aterá apenas na apresentação do projeto devidamente corrigido.

.....

.....

Art. 56.

I -

.....

IV -

V - programas de revisão dos planos de urbanização e loteamentos.

.....

.....

Art. 60. Os autos serão submetidos ao conhecimento do infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital nas hipóteses de recusa do recebimento ou da não localização do notificado, esgotadas todas as outras possibilidades.

Parágrafo único. No caso de recusa de conhecimento e recebimento dos autos ou da não localização do notificado, o seu portador, servidor municipal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com sua assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Art. 61. Toda interdição ou demolição, decorrente da aplicação desta Lei e seus regulamentos, será precedida de vistoria por uma Comissão, designada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, integrada por um Gerente e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos graduados em engenharia, arquitetura ou geologia.

Art. 62. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência ou insuficiência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, o proprietário e o responsável pela execução dos serviços receberão o respectivo auto de intimação e a obra será embargada.

.....

.....



.....
 Art. 78. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os mesmos valores previstos na tabela de multas, constante do Anexo 5 desta Lei.

.....
 Art. 84. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Gerente de Controle de Edificações, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

.....
 Art. 87. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, estande de vendas ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre logradouro.

.....
 Art. 90. Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), e nas que possuam Subsolo, será obrigatório, mediante emissão de alvará de autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre, desde que mantido o mínimo de acessibilidade.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. Será permitido o avanço do Canteiro de obras em toda a largura da calçada menos 0,30m (trinta centímetros), no nível do segundo pavimento, desde que sob o mesmo se tenha uma altura livre de 3,00m (três metros) para a passagem de pedestres, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio do barracão.

§ 5º. Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

.....
 Art. 146.
 Parágrafo único. As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

.....
 Art. 148. A execução de saliências se fará conforme Tabela a seguir:

TIPO DE	PODERÁ AVANÇAR SOBRE		OBS.
		AFASTAMENTOS	

SALIÊNCIAS	CALÇADA	FRENTE	LATERAIS E DE FUNDOS	
MARQUISE	Largura da Calçada menos 0,30m	Até 50% do afastamento	-	1 - Não sobrepôsta 2 - Quando sobre a calçada: altura mínima de 3,00m e largura máxima de 2,00m
BALCÃO, VARANDA E SACADA	-	Até 1,00m a partir do 2º andar	-	-
ABA HORIZONTAL E VERTICAL, BRISE, JARDINEIRA, ORNATO, TUBULAÇÃO E AR CONDICIONADO	Até 0,50m a partir do 2º andar -	Até 1,00m	Até 0,50m	-
BEIRAL E PLATIBANDA	-	Até 50% do afastamento	Até 50% do afastamento	-

.....
 Art. 153. Serão admitidos como privativos, os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por andar, gabarito máximo de 3 (três) andares e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

.....
 Art. 158. As rampas terão inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), quando forem meio de acesso e escoamento vertical da edificação e o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 159. Exceto as residências unifamiliares todas as edificações deverão ser dotadas de acesso para pessoas portadoras de deficiências físicas, obedecendo às NT.

.....
 Art. 162.

I -

II -
III -
§ 1º. Não é admitido declividade nas vagas de veículos situados em estacionamentos de uso privativo e nas destinadas aos veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 2º. A declividade nas vagas de veículos situadas em estacionamentos de usos coletivo e comercial não pode exceder a 5% (cinco por cento).
.....
.....

Art. 173. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 2% (dois por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga.

Parágrafo único.
.....

Art. 178. Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por sexo, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.

Parágrafo único.
.....
....." (NR)

Art. 2º. Ficam alterados os Anexos 5 e 6, constantes da Lei nº 4821, de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados aos Parágrafos únicos dos Arts. 106 e 197, e o Art. 79 da Lei nº 4.821, de 1998.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de dezembro de 2008.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7572661/08

/stn

ANEXO 5**TABELA DE MULTAS**

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR EM REAIS	BASE DE CÁLCULO
NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O LICENCIAMENTO DA OBRA OU SERVIÇO EM EXECUÇÃO	58	180,00	unidade
INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, OU DESVIRTUAMENTO DA COMUNICAÇÃO APRESENTADA, EM CASO DE:			
a - Obras emergenciais	17, I	180,00	unidade
b - Serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada	17, II	180,00	unidade
c - Reinício de obras	17, III	0,50	m ²
d - Substituição, afastamento definitivo e assunção de responsabilidade profissional	17, IV	0,50	m ²
e - Construção de calçada	17, V	3,50	m ²
3. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DESVIRTUAMENTO DA LICENÇA CONCEDIDA, EM CASO DE:			
a - reparos externos em edificações com mais de três andares	23, I	300,00	unidade
b - reparos externos em fachada situada no alinhamento	23, II	300,00	unidade
c - implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	23, III	300,00	unidade
d - implantação ou utilização de canteiro de obras	23, IV	300,00	unidade
e - avanço de tapume sobre parte da calçada	23, V	60,00	m
f - movimento de terra e desmonte de rocha	23, VI	3,50	m ²
g - execução de muro de arrimo	23, VII	60,00	m
h - execução de muros ou gradis nas divisas do lote	23, VIII	60,00	m
i - execução de pequenas reformas	23, IX	3,50	m ²
j - rebaixamento de meio-fio	23, X	60,00	m
k - corte e reposição de pavimentação em logradouro público	23, XI	60,00	m
l - implantação de mobiliário	23, XII	300,00	unidade
INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR EM REAIS	BASE DE CÁLCULO
4. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO, OU DESVIRTUAMENTO DA LICENÇA CONCEDIDA, EM CASO DE EXECUÇÃO DE:			
a - edificação nova	32, I	3,50	m ²
b - demolição total	32, II	3,50	m ²

c - reforma	32, III	3,50	m ²
d - reconstrução	32, IV	3,50	m ²
e - instalação de equipamentos	32, V	180,00	unidade
f - sistema de prevenção contra incêndio e pânico	32, VI	3,50	m ²
g - sistema hidrossanitário	32, VII	3,50	m ²
h - loteamento	32, VIII	500,00	cada lote
5. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS	39	300,00	unidade
6. UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO SEM O DEVIDO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	42	3,50	m ²
7. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DE OBRA OU EDIFICAÇÃO	69 AO 76	500,00	unidade
8. CANTEIRO DE OBRAS, PLATAFORMA DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS	85 AO 93	300,00	unidade
9. DESPEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS OU SERVIDAS SOBRE AS CALÇADAS E OS IMÓVEIS VIZINHOS	109	300,00	unidade
10. DESATENDIMENTO AOS DEMAIS ARTIGOS DESTA LEI		180,00	unidade

Observação 1: Os valores acima descritos são corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.



ANEXO 6**TABELA DE TAXAS**

DESCRIÇÃO	Valor em Reais	BASE DE CÁLCULO
1 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CONSULTA PRÉVIA	115,00	cada
- PEDIDO DE ANÁLISE DE DIRETRIZES DO PROJETO	0,30	m ²
3 - APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	Isento	-----
- PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	60,00	cada
- PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO	60,00	cada
- PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE APROVAÇÃO		
I - Edificação nova		m ²
a - Pedido inicial	0,30	
b - Revalidação	0,15	
c - Projeto modificativo	0,30	
II - Reforma		m ² da área objeto da reforma
a - Pedido inicial	0,30	
b - Revalidação	0,30	
c - Projeto modificativo	0,30	
III - Regularização	1,80	m ²
IV - Aprovação de equipamento	115,00	cada equipamento
V - Projetos de sistema de prevenção contra incêndio e pânico	0,30	m ²
VI - Projetos de sistema hidrossanitário	0,30	m ²
VII - Parcelamento de solo	30,00	cada lote resultante do parcelamento
7 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO		
I - Edificação nova, ou área acrescida em reforma ou reconstrução	0,15	m ² p/ mês
II - Reforma ou reconstrução	0,15	m ² p/ mês
III - Demolição	60,00	cada
IV - Instalação de equipamento	60,00	cada
V - Sistema de prevenção contra incêndio e pânico	0,15	m ²
VI - Sistema hidrossanitário	0,15	m ²
VII - Loteamento	15,00	cada lote p/ mês
8 - PEDIDO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS	300,00	cada
- PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	0,30	m ²
10 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO	0,30	m ²
11 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES	60,00	cada página
12 - Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV	2.000,00	cada

Observação 1: os valores acima descritos são corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Observação 2: no caso de arquivamento de processos por desinteresse ou indeferimento também são devidas as taxas constantes desta tabela, sem prejuízo das demais sanções impostas.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.